

CÀMARA DE VEREADONES FARROUPILHA

Rec. em 14 / 0b /2021 Horário: 14 h 55 m un

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico à Emenda Aditiva nº 02 ao Substitutivo do Projeto de

Resolução nº. 02/2022

Autoria: Poder Legislativo

Ementa: "Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de

Farroupilha, estabelece normas disciplinares e procedimentais e dá outras

providências".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

à Emenda Aditiva nº 02 ao Substitutivo do Projeto de Resolução nº. 02/2022 de autoria do Poder Legislativo, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 20 de maio de 2022, o vereador Juliano Luiz Baumgarten apresentou a Emenda Aditiva nº 02 ao Substitutivo do Projeto de Resolução nº. 02/2022, que dispõe sobre o novo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Casa Legislativa.





Justifica o proponente que:

A referida emenda justifica-se no sentido de colaborar com o objetivo deste Código de Ética, incluindo alguns termos que contribuirão com a democracia, defesa dos direitos humanos, sociais e direito ao contraditório e ampla defesa.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda em apreço sugere sejam acrescidos os incisos XVIII e XIX ao artigo 5º, considerando atos contrários à ética e o decoro parlamentar:

XVIII – atentar contra o estado democrático de direito, as garantias individuais e direitos humanos; XIX – portar armas no recinto da Câmara Municipal.

Sobre o **inciso XVIII**, importante ressaltar que as atos tipificados como contrários à ética e ao decoro parlamentar devem ser o mais objetivo possíveis, evitando-se o uso de terminologias vagas e que podem se prestar para toda e qualquer situação, o que também já restou apontado por essa Procuradoria no parecer emitido ao Projeto de Resolução originário, sob o risco de o próprio Código de Ética se tornar despiciendo.

O Código de Ética deve explicitar exatamente quais as condutas que atentam contra o Estado Democrático de Direito quer tipificar, bem como quais as garantias individuais e os direitos humanos que quer proteger. Mister é salientar que justamente no contexto dessa redação é que estão dispostas as condutas consignadas nos incisos I, III, VIII, IX, XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVII. Diante disso, tem-se que por inviável a redação proposta.

Sobre o <u>inciso XIX</u>, há de se salientar que prolifera em nível nacional a discussão sobre a possibilidade ou não de restrição do porte de arma de fogo por membros do Poder Legislativo no recinto parlamentar, sem ainda qualquer definição pelo Poder Judiciário.



No entanto, considerando que o porte de arma de fogo é regido por lei, e que existem hipóteses em que o porte vai além de um direito, sendo inclusive um dever, recomenda-se a não inclusão da matéria no Código de Ética como ato contrário ao decoro parlamentar até que haja definição jurisprudencial sobre a matéria.

Sugere também o vereador a criação do § 2º ao artigo 18, dispondo que:

o autor da representação ou denúncia deverá ser notificado de todos os atos do processo, sendo-lhe facultado emendar a inicial e falar na Tribuna na fase de instrução do processo.

A redação proposta não comporta plausibilidade no contexto normativo a que se refere. Primeiramente, feita a representação, não cabe mais ao autor da representação ou denúncia ser parte do processo, devendo, se quiser informações, fazer uso das publicações oficiais, uma vez que <u>a análise de existência ou não de quebra de decoro parlamentar é ato interna corporis</u>, não estando o Poder Legislativo vinculado ao denunciante ou representante.

Nada obstante, não há de ser concedida a faculdade de emendar a inicial, pois isso afronta o direito de ampla defesa do vereador, que não pode estar sujeito à "adaptações" da denúncia. Cabe ao denunciante relatar os fatos e apresentar as provas, sendo da competência do próprio corpo legislativo a análise do material apresentado.

Importante ressaltar também, e pela mesma razão de ser ato "interna corporis", que não cabe ao denunciante fazer uso da Tribuna, uma vez que não se trata de julgamento popular, competindo a análise dos fatos e das provas aos vereadores, sem qualquer interferência externa.

Por fim, faz-se consignar que tais alterações também afrontam o rito processual disposto na norma federal que rege a matéria, a saber, o Decreto-Lei $n^{\rm o}$ 201/67.

III - CONCLUSÃO





ISSO POSTO, opina-se pela <u>inviabilidade</u> da Emenda Aditiva nº 02 ao Substitutivo do Projeto de Resolução do Poder Legislativo nº. 02/2022 de autoria do vereador Juliano Luiz Baumgarten.

É o parecer, sub censura.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 14 de junho de 2022.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS